DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11785/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6016/2018
PROTOCOLO	: 1906567
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Visto, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor **Cícero Parada de Carvalho**, matrícula: 1654-1, titular do cargo efetivo de Vigia.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Ministério Público de Contas, concluindo pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Conta, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 6447/2019** (f. 20-21) e no **PAR - 4ª PRC - 16071/2019** (f. 22).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à

legalidade do ato de pessoal.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Portaria nº 022/2018, publicada em 16/05/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição nº 2.100, página 18, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 49/2015.

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas, conforme consta da Análise de fls. 20-21, ocorreu fora do prazo previsto nas determinações da Resolução TCE-MS nº 54/2016, sendo que no caso o encaminhamento dos documentos foi realizado em **01/06/2018** e o prazo encerrou-se no dia **16/05/2018**.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, concordo com a manifestação da Divisão Especializada e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria por invalidez do servidor **Cícero Parada de Carvalho**, CPF nº 137.600.921-87**,** no cargo de Vigia, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, conforme Portaria nº 022/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da

Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA